

no estudo, planeamento, construção e exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, a aplicação do regime jurídico das empreitadas de obras públicas aos contratos por ela celebrados surge como perfeitamente adequada e como a que melhor permite alcançar os objectivos pretendidos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 — A contracção de empréstimos pela ANAM, S. A., é precedida de autorização do Ministério das Finanças.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, um artigo 8.º, com a seguinte redacção:

Art. 8.º As obras a realizar nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira pela ANAM, S. A., estão sujeitas ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas.

Art. 3.º A assembleia geral da ANAM, S. A., reúne no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para proceder às alterações estatutárias decorrentes da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 274/93

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, estabelece o regime aplicável às embarcações de alta velocidade (EAV). A experiência entretanto adquirida e a evolução tecnológica destas embarcações aconselha a que se actualize o conceito de EAV e se defina a noção de potência efectiva dos motores.

Aproveita-se, igualmente, para atribuir à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos a classificação das embarcações como EAV.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Embarcações de alta velocidade (EAV) — as embarcações que, para além de possuí-

rem sustentação dinâmica, nos termos da Resolução A373 (X) da Organização Marítima Internacional, utilizem um aparelho propulsor que satisfaça qualquer das seguintes condições:

Aparelho propulsor de três ou mais motores, sendo a potência efectiva de qualquer deles igual ou superior a 125 c. v. (92 kW);

Aparelho propulsor com qualquer número de motores, sendo a potência total efectiva em cavalos vapor superior a qualquer dos seguintes valores:

175 c. v. (129 kW), no caso de embarcações com menos de 6 m de comprimento;

350 c. v. (257 kW) ou mais, no caso de embarcações com mais de 6 m de comprimento fora a fora;

O valor resultante da aplicação da fórmula $65 \times L - 300$ (c. v.) ou $65 \text{ kW} \times L - 300 \times 0,7355$ (kW), sendo *L* o comprimento fora a fora em metros, no caso de embarcações com mais de 10 m de comprimento fora a fora;

b) Potência efectiva — a potência máxima que os fabricantes de motores a utilizar neste tipo de embarcações fizerem constar da respectiva documentação e especificações técnicas, em resultado das provas efectuadas nos motores em bancos de ensaios.

2 — São igualmente consideradas EAV aquelas embarcações que, pela sua estrutura, característica do seu sistema de propulsão ou relação peso-potência efectiva, se diferenciem claramente das restantes embarcações e sejam susceptíveis de representar um perigo para a navegação.

Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 249/90, de 1 de Agosto, é aditado o artigo 16.º, com a seguinte redacção:

Art. 16.º A qualificação de uma embarcação como EAV é da competência da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 21 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.